



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.661 - MG (2012/0205315-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. ADEMAIS, ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CUJA REVISÃO É INADMISSÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal a *quo* afastou as teses defensivas, uma vez terem sido demonstradas suficientemente a autoria e a materialidade delitiva, sendo patente que o agravante não cometeu o delito de posse, mas sim o de porte ilegal de arma, o qual não é abrangido pelo fenômeno da *abolitio criminis*.

3. A propósito, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.661 - MG (2012/0205315-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Agostinho de Santana, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o recurso especial preenche todas as condições de admissibilidade, tendo em vista a ocorrência de violação frontal aos arts. 77 do CP, e 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003. Aduz ser necessário um conjunto probatório mínimo para a sua condenação, e que nos autos não há provas de que a arma de fogo foi encontrada na posse do agravante, inexistindo tipicidade na sua conduta, justificando a aplicação da *abolitio criminis temporária*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.661 - MG (2012/0205315-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. ADEMAIS, ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CUJA REVISÃO É INADMISSÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal *a quo* afastou as teses defensivas, uma vez terem sido demonstradas suficientemente a autoria e a materialidade delitiva, sendo patente que o agravante não cometeu o delito de posse, mas sim o de porte ilegal de arma, o qual não é abrangido pelo fenômeno da *abolitio criminis*.

3. A propósito, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.661 - MG (2012/0205315-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente os esteios do *decisum*, relativamente aos óbices previstos nas Súmulas 282 do STF e 7 do STJ e à falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, o recurso não se mostra viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90, incidindo o Enunciado n. 182 da Súmula/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).

III - Habeas corpus não conhecido por ausência de indicação do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

Ademais, relativamente à alegação do agravante de que não há um conjunto probatório mínimo para a sua condenação, e que nos autos não há provas de que a arma de fogo foi encontrada na sua posse, inexistindo tipicidade na sua conduta, justificando a aplicação da *abolitio criminis temporária*, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou as teses defensivas, uma vez terem sido demonstradas suficientemente a autoria e a materialidade delitiva, sendo patente que o agravante não cometeu o delito de posse, mas sim o de porte ilegal de arma, o qual não é abrangido pelo fenômeno da *abolitio criminis*. A propósito, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205315-4

AgRg no
AREsp 235.661 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003070223189001 10003070223189002 10003070223189003 10003070223189004
223189 3070223189

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JUASCI SAMPAIO
CORRÉU : ZAQUEU ARCANJO MALAFAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO DE SANTANA
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.